



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720308/2009-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.473 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO BARBOSA DA FONSECA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As despesas com instrução não preenchem os requisitos do art. 81 do Decreto 3.000/1999, assim, quando glosadas, somente poderão ser restabelecidas se comprovadas com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Outros Valores Controlados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Heitor de Souza Lima Júnior, e Eduardo de Souza Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.38/40) interposto em 13 de setembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls.32/35), do qual o Recorrente teve ciência em 19 de agosto de 2011 (fls.37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 5/8, lavrada em 25 de fevereiro de 2009, em decorrência de Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no exercício de 2006, reduzindo-se o imposto a restituir declarado de R\$ 2.163,76 para R\$ 958,65.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DE DESPESAS MÉDICAS.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.**

Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 38/40, o recorrente, argumenta que no ano de 2005 cursou o ROTATIVO ANUAL que lhe serviu como PRÉ REQUISITO OBRIGATÓRIO para matrícula no CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU, em nível de especialização em Direito Penal e Processual Penal, no ano seguinte. Assim, requer a procedência do pedido e o reconhecimento da despesa objeto da glosa.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia quanto à Dedução Indevida de Despesa com Instrução na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Exercício de 2006.

Dispõe o artigo 81 do RIR/99:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

Para elucidar a questão cabe a seguinte pergunta: O curso de especialização foi conferido pelo estabelecimento de ensino que auferiu os pagamentos efetuados pelo Recorrente? A resposta é não, vez que o estabelecimento que ofereceu o curso de pós-graduação é distinto do informado na Declaração de Ajuste do Recorrente. Importa esclarecer que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação através da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, que estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, então vigente à época do fato gerador, não exige qualquer pré-requisito obrigatório alusivo a curso do gênero Rotativo Anual, exigindo tão somente que os candidatos sejam diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino, conforme se depreende da leitura do § 3º do artigo 6º da referida norma, *in verbis*:

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

(...)

*§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

Cabe destacar que não fora carreado aos autos o contrato do estabelecimento de ensino, no caso a Universidade Católica Dom Bosco, firmado com o Recorrente, contendo eventual cláusula de pré-requisito de curso Rotativo Anual de responsabilidade da CPC Marcato.

Destarte, tendo em vista que a despesa objeto da glosa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 81 do Decreto nº 3000/99, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA